



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.237-A, DE 2015** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo artigo ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País **ou que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda, disponível gratuitamente ao público em geral;**

.....” (NR)

“Art. 13. ....

.....

**§ 7º Administrador de sistema autônomo que preste serviço de conexão à internet disponível gratuitamente ao público em geral deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de que trata o § 1º, do art. 10 na forma prescrita por aquele dispositivo.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Marco Civil da Internet (MCI), promulgado aproximadamente 20 anos após o início da operação comercial da rede mundial de computadores no País, serviu para garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação, assim como assegurar o direito à individualidade e privacidade nesse novo meio de comunicação. Entretanto, essas transposições de direitos fundamentais para o

mundo virtual também foram acompanhadas de normatizações de certos procedimentos administrativos a serem seguidos.

Dentre as regras criadas, o MCI determinou que as entidades que prestam o serviço de conexão à internet devem guardar os registros de conexão à rede mundial dos seus usuários durante o período de um ano.

Ocorre, no entanto, que conforme a definição dada pela Lei ao provedor de conexão à internet, ali denominado “administrador de sistema autônomo”, apenas aqueles provedores registrados na autoridade nacional de registro da internet devem manter os registros de conexão. Na prática, a determinação implica que somente aqueles provedores registrados junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, CGI.br, e que, portanto, são alocados endereços IP válidos na internet, possuem a obrigatoriedade de manter o registro de conexão de seus usuários. Assim, provedores de acesso à internet que sejam eles próprios usuários desses provedores, não possuem a obrigação de manter registro de conexão.

Assim, a falta do registro de conexão equivale a que usuários de provedores aos quais não são alocados endereços IP pelo CGI.br não tem seus registros de conexão armazenados por nenhum agente da cadeia de serviços. Usuários que estejam conectados a *hot spots* em redes *wi-fi*, de acesso público ou restrito, pagos ou não, em nenhum dos casos haverá a guarda de seus registros de conexão. A mesma coisa ocorre com usuários de pequenos provedores de internet ou ainda de órgãos da Administração que não administrem endereços de IP válidos na internet e que sejam eles mesmos usuários de redes maiores.

Essa conectividade em que vários usuários compartilham de um único endereço de IP válido na internet é possível e potencializada tecnicamente ainda mais mediante o emprego de funcionalidades, tais como o chamado NAT44. Um provedor de serviços que se utilize dessa ferramenta poderá compartilhar um mesmo IP e, devido às técnicas envolvidas com o transporte e o roteamento dos pacotes trafegados, a identificação dos usuários ou máquinas conectadas é dificultada em sobremaneira.

O grande problema decorrente dessa não guarda dos registros de conexão de milhões de usuários do País é que a eficiência das investigações judiciais é seriamente prejudicada. O MCI, na verdade, propiciou a formação de um enorme porto seguro para aqueles que acometerem todo tipo de ilícito pela internet. Usuários desses provedores não poderão ser identificados.

Nosso projeto de lei busca por fim a essa lacuna. Mediante duas singelas modificações ao MCI, estendemos a obrigatoriedade da guarda dos registros de conexão para todo tipo de provedor de acesso à internet. No artigo 5º, em que é definido o conceito de “administrador de sistema autônomo”, alargamos a sua definição para incluir, também, aquele “que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou ainda disponível gratuitamente ao público em geral”. Dessa forma, pontos de acesso públicos e gratuitos tais como redes wi-fi em shoppings, rodoviárias ou aeroportos, assim como, usuários de pequenos provedores deverão ter seus registros de conexão devidamente armazenados na forma da Lei já existente.

A segunda alteração ao MCI modifica o artigo 13, que trata especificamente da guarda dos registros de conexão, para incluir novo parágrafo determinando que usuários de rede “disponível gratuitamente ao público em geral deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários de modo a permitir a disponibilização dos registros” de conexão, os quais nos referimos.

Estamos certos de que mediante estas duas alterações sanaremos essa grande lacuna aberta inadvertidamente pelo recente Marco Civil da Internet.

Para que possamos transformar a internet em uma ferramenta segura, mantendo, ao mesmo tempo, inalterado o seu espírito libertário e democrático, conclamo os nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

### CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### **Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### **Subseção I** **Da Guarda de Registros de Conexão**

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

## **Subseção II**

### **Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão**

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA 01/15**

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IV do artigo 5º e inclui § 7º ao artigo 13 da Lei que trata do Marco Civil da Internet de no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.*

*Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art.5º*

.....

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País e que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda, disponível gratuitamente ao público em geral;

.....”(NR)

“Art. 13. ....

§ 7º O Administrador de sistema autônomo deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de que trata o § 1º, do art. 10 na forma prescrita por aquele dispositivo.” (NR)

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei trata da definição dada ao administrador do sistema autônomo, a fim de dispor sobre a guarda dos registros de conexão dos provedores de acesso que não possuem registro junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Desta forma, como bem reconhecido na justificativa do Projeto de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, a falta do registro de conexão equivale a que usuários de provedores aos quais não são alocados endereços de IP pelo CGI.br não tem seus registros de conexão armazenados por nenhum agente da cadeia de serviços, o que certamente dificulta a sua identificação.

Assim, ao dar nova redação ao inciso IV do Art. 5º, o projeto cria um novo subtipo para a definição de Administrador de Sistema Autônomo, pois passa a considerar também aquele que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda disponível gratuitamente ao público em geral.

Deste modo, sugerimos modificar a redação do Projeto tornando o subtipo em um qualificador do tipo original a fim de manter um texto coeso e adequado, qualificando definitivamente quem possui a responsabilidade de guarda de registro de conexão dos usuários, eliminando essa lacuna existente no Marco Civil da Internet.

Por isso contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, 04 de novembro de 2015.

**BENITO GAMA**  
Deputado Federal – PTB/BA



## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei altera o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/14, estendendo a obrigação de guarda dos registros de conexão de usuários para todo provedor de internet que preste o serviço de maneira remunerada ou não, desde que aberto ao público em geral.

A proposição recebeu uma emenda substitutiva nesta Comissão, de autoria do Deputado Benito Gama. A emenda altera os termos que definem quais tipos de provedores que devem guardar registro de conexão de usuários.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32, inciso III, do RICD e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de a constitucionalidade e juridicidade, conforme o artigo 54, do RICD.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, representou um avanço na garantia dos direitos individuais, da liberdade e da privacidade no novo mundo, cada vez mais importante, da internet. O MCI foi fruto de amplo debate e mobilizou diversos segmentos da sociedade ao longo de sua tramitação. Desde a entrada em consulta pública no Ministério da Justiça até o extenso debate conduzido no âmbito do Congresso, a proposta teve milhares de contribuições da sociedade e dos diversos atores que compõem a cadeia de atividades da internet. Como consequência, o MCI reflete o posicionamento construído ao longo desse processo de negociação e aprendizado.

Entretanto, passado o primeiro ano de vigência da Lei, verificamos que junto com seu espírito libertário, extremamente positivo do ponto de vista das garantias das liberdades individuais, foi criado um vazio legal que permite aos criminosos atuarem na grande rede sem deixar rastros. Isso se deve a que, pela redação do MCI, apenas os provedores que possuem endereços IP diretamente

alocados pela autoridade de registro da internet no Brasil, o Registro.br, possuem a necessidade de guardar registros de conexão de seus usuários. Esses provedores são grandes empresas e entidades governamentais, que gerenciam grande quantidade de usuários e de conexões. Dentre elas, as companhias telefônicas, de TV a cabo e entidades Estaduais e Federais.

Assim, de acordo com a Lei, provedores de conexão menores estão isentos da obrigação da guarda de registros de usuários. Isso porque eles (provedores menores) são usuários dos provedores maiores e não detêm blocos de endereço IP próprios. Como consequência, indivíduos podem acometer toda sorte de crimes cibernéticos quando conectados a esses provedores menores com a certeza da impunidade, uma vez que seus registros de conexão poderão não ser guardados.

Esse problema da falta de guarda dos registros de determinados provedores foi motivo de investigação da CPI dos Crimes Cibernéticos, que se iniciou no segundo semestre de 2015. Ao longo dos trabalhos daquela CPI, os depoentes afeitos à segurança pública alertaram acerca da dificuldade em se obter registros de conexão de usuários, principalmente de pequenos provedores de internet que se utilizam de conexões sem fio (*wi-fi*). A dificuldade é reforçada pelo fato de que novas modalidades de conexão à internet se utilizam de tecnologias que permitem o compartilhamento de endereços IPs. Nesse tipo de conexão, vários usuários compartilham do mesmo número, que, na verdade, deveria identificar de maneira única o dispositivo conectado à internet. Assim, quando há vários usuários conectados e não há outros registros que permitam individualizar as conexões, não há possibilidade de identificação dos internautas. Dentre as tecnologias que fazem esse tipo de compartilhamento, incluem-se o popular NAT 44, muito utilizado em conexões sem fio, do tipo *wi-fi* em pontos de acessos públicos, os chamados *hot spots*.

Entre os especialistas ouvidos pela CPI, a procuradora Doutora Neide Mara Cavalcanti, ressaltou, também, a omissão do Marco Civil da Internet em prever a guarda de outras informações de conexão de usuário, como, por exemplo, a “porta de comunicação”, utilizada pelos internautas que se conectam à rede mundial por meio de IPs compartilhados.

Cabe esclarecer que esse compartilhamento é decorrência, na verdade, da escassez de números IPs disponíveis em sua versão 4, a mais disseminada atualmente. Para resolver esse problema de escassez de números IPs e evitar sua necessidade de compartilhamento, surgiu uma nova versão de

endereçamento, a versão 6, o chamado IPv6. No entanto, devido ao atual estágio de desenvolvimento e às limitações atuais, tais como de adaptação de conteúdos e de equipamentos, como relatado por especialistas e operadoras de telecomunicações em audiências públicas na douta CPI, não é possível tecnicamente a adoção imediata da nova versão.

Como se vê, esta discussão e este Projeto de Lei, revestem-se da mais alta relevância. Este ponto precisa ser resolvido para tornar a internet brasileira um ambiente mais seguro. A CPI, até mesmo, incluiu em suas recomendações constantes no Relatório Final, de maneira explícita, a necessidade de apreciação célere desta proposição.

Tendo procedido ao exame da questão, verificamos que a proposta identificou corretamente o problema, tendo o Deputado Vinicius Carvalho oferecido uma solução, a qual, já adiantamos, consideramos acertada em seu mérito. Sem entrar na questão técnica dos protocolos de internet, a proposta simplesmente amplia o leque de provedores de conexão aos quais é imposta a obrigação de manter os registros de conexão. Assim, independentemente de o provedor compartilhar o endereço IP com vários usuários, basta com que o provedor de conexão ofereça um serviço de conexão aberto ao público em geral, pago ou não, que os registros de conexão de seus usuários deverão ser guardados.

Em um primeiro estudo da matéria, em dezembro de 2015, oferecemos parecer pela aprovação na íntegra do projeto apresentado, por entendermos que, tecnicamente, a proposta resolvia a questão do anonimato. No entanto, em segunda análise e também alertado pelo próprio autor do projeto, Deputado Vinicius Carvalho, compartilhamos do mesmo entendimento do Diretor-Presidente do NIC.br, Dr. Demi Getschko, que ressalta em suas intervenções que a definição de administrador de sistema autônomo já está consagrada na legislação mundial. Por isso verificamos a necessidade de vislumbrar uma redação alternativa que resolva a questão, mas que não altere a definição de administrador de sistema autônomo.

Assim, tomando como base sugestão do próprio autor da matéria, optamos neste novo parecer por oferecer Emenda Substitutiva nº 1. Nossa redação, ao mesmo tempo em que não altera a definição já consagrada, determina que administradores que compartilharem endereço IP deverão guardar outros dados técnicos necessários para a identificação inequívoca dos usuários. Optamos por não discriminar quais seriam esses dados, pois, como a tecnologia muda de maneira

constante, novas modalidades e protocolos poderão surgir, o que poderia tornar obsoleta ou ineficiente a alteração ora pretendida.

Passando para a análise da emenda oferecida pelo nobre Deputado Benito Gama, entendemos que a redação por ele oferecida não resolve o problema apontado. Pela redação dada pelo autor da matéria, o provedor de conexão, sobre o qual recai a obrigação da guarda dos dados, pode ser um grande provedor OU um pequeno provedor. Já pela redação proposta pela emenda, que substitui a partícula “OU” por “E”, a obrigação continua sendo apenas do grande provedor.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.237/15, com a Emenda Substitutiva nº 1, oferecida pelo Relator e pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC 1/15 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1**

Substitua-se o art. 2º do projeto pela seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 .....

.....

§ 7º Se na provisão de conexão à internet for compartilhado o endereço IP, o administrador de que trata este artigo deverá manter o registro das informações técnicas necessárias de modo a permitir a identificação inequívoca de cada usuário conectado à internet a qualquer momento, dentro do prazo de guarda estipulado.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput e nos demais parágrafos deste artigo a pessoa física ou jurídica que preste serviço de conexão à internet, aberta ao público em geral.” (AC)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado Fabio Sousa  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.237/2015, com emenda, e rejeitou a Emenda nº 1/2015 apresentada ao Projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2015

#### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/16

Substitua-se o art. 2º do projeto pela seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13 .....

.....

§ 7º Se na provisão de conexão à internet for compartilhado o endereço IP, o administrador de que trata este artigo deverá manter o registro das informações técnicas necessárias de modo

a permitir a identificação inequívoca de cada usuário conectado à internet a qualquer momento, dentro do prazo de guarda estipulado.

§ 8º Aplica-se o disposto no caput e nos demais parágrafos deste artigo a pessoa física ou jurídica que preste serviço de conexão à internet, aberta ao público em geral.” (AC)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**